

CONTROLE PROCESSUAL

REQUERENTE: CONSTRUTORA MARTNS LANNA LTDA.				
PROCESSO Nº 060/1982/015/2004	REVALIDAÇÃO	DE	LICENÇA	DE
	OPERAÇÃO			

I - RELATÓRIO

A empresa em epígrafe requereu a revalidação da Licença de Operação concedida em 2002, para seu empreendimento de extração de granito/gnaisse, com beneficiamento, para produção de britas e areia, localizada no Município de Contagem/MG.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação pertinente.

O Parecer Técnico de fls. 294 a 298 informa que a área concedida pelo DNPM corresponde a 45,37 ha. A empresa também detém a área contígua que abrange parte da frente de lavra em operação, através do processo nº 830.024/1982. Este processo está em fase de requerimento de lavra junto ao DNPM e não possui licenciamento ambiental.

Toda a planta de beneficiamento para produção de areia pelo beneficiamento de gnaisse está fora da poligonal. A empresa já obteve servidão junto ao DNPM, mas deverá ser esclarecida a abrangência desta servidão através de condicionante específica.

O Parecer Técnico também informa que a Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Contagem ainda recebe várias denúncias sobre a empresa., que referem-se a ruídos excessivos decorrentes da atividade de britagem, feita após as 18:00, trincas, quebras de vidraças e vibrações causadas pelas detonações realizadas para o desmonte da rocha.

Considera que devido à localização muito próxima do empreendimento com a área urbana, e com os objetivos de não encerrar as atividades licenciadas da empresa, e de manter um mínimo de qualidade de vida à população de entorno do empreendimento, é pertinente o emprego de melhor tecnologia para adequar o plano de fogo à realidade local, assim como a redução da escala de produção. Na avaliação de continuidade do empreendimento, seria necessária a alteração de procedimentos, fazendo se obrigatório o uso de linha silenciosa e outras medidas.

Diz que a ausência de relatórios sistemáticos de controle ambiental impede a avaliação da qualidade do controle ambiental desenvolvido pela atividade em relação ao ambiente onde está o empreendimento.

Dentro da pedreira é feito o uso de caminhão pipa para aspersão nos acessos internos. Na britagem e peneiramento deverá ser otimizada a aspersão visando melhor controle de efluentes atmosféricos.

O Alvará de Funcionamento da Secretaria Municipal contempla apenas um turno das atividades, mas a empresa não o respeita em virtude da alta demanda de vendas de areia e brita.

O Parecer Técnico ainda diz que em relação às condicionantes da LO, a empresa vem cumprindo as mesmas, embora de maneira pouco satisfatória.

O empreendimento é devidamente outorgado pelo IGAM para captação de água superficial. Entretanto, foi constatado outro processo de outorga para captação por poço tubular, que encontra-se em análise.

A empresa apresentou declaração de que não haverá desmate, o que foi verificado em vistoria já que a frente de lavra está implantada.

O Parecer Técnico ainda informa que em reunião com representantes da SEDUMA/Contagem, foi informado que a empresa encontra-se dentro de área de Proteção de Manancial, que foi implantada em momento posterior à operação do empreendimento. Solicita então a apresentação de anuência do órgão gestor da APA para a possível necessidade de estabelecer condicionantes específicas.

Esclarece que à época da concessão da LO a empresa não tinha este volume de produção, e o impacto causado era menor.

Por fim, apresenta duas propostas à CMI/COPAM a primeira seria pela desativação gradual do empreendimento, cerca de 20% (vinte por cento) ao não, num prazo de até 05 (cinco) anos. Ou que a CMI/COPAM estabelecesse um outro prazo que fosse mais compatível.

A segunda proposta, seria de conceder a revalidação da LO por um prazo provisório em torno de 18 (dezoito) meses, condicionando a sua renovação automática ao cumprimento integral das condicionantes e dos prazos listados no Anexo I. Sendo assim, a O seria renovada por mais 30 (trinta) meses – 04 (quatro) anos.

Sugere ainda a transferência do julgamento do processo para o órgão licenciador de Contagem.

Caso o Parecer Técnico seja acatado, a empresa deverá cumprir as condicionantes do Anexo I (fls. 299 a 301).

Tendo em vista a não conclusão do Parecer Técnico, esta Procuradoria não vê impedimento legal nas propostas apresentadas, e sugere que a CMI/COPAM decida qual é a proposta que melhor se adequa ao caso em tela.

Esclarecemos que o processo deverá ser julgado por esta Câmara, pois a competência é do COPAM., visto que o convênio firmado entre a SEMAD e o município de Contagem não delega ao Município o licenciamento de empreendimentos enquadrados nas classes 5 e 6, e o empreendimento em questão é tido como de classe 5 nos termos da DN COPAM 74/04.

II - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, encaminhamos os autos à **CM/COPAM**, para que esta Câmara decida qual a melhor proposta a ser aplicada ao caso em questão.

	Assinatura:
Joaquim Martins da Silva Filho	Deta: 24 /04 /2000
Procurador-Chefe da FEAM	Data: 31/01/2008